CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA
Estado de Minas Gerais

VIDE VERSO

PROJETO DE LEI Nº 1.785 / 2020

ALTERA O CAPUT DO ART. 6º DA LEI Nº 1.598/2018 E INSERE OS INCISOS I E II.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 1.598, de 07/03/2018, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes incisos:
"Art. 6º O estagiário perceberá bolsa de estudo mensal, reajustável anualmente através de portaria do Presidente da Câmara, pelo índice acumulado do IGP-M nos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, nos seguintes valores:
I – R$1.200,00 (mil e duzentos reais) nos casos de alunos das instituições de educação superior na modalidade pós-graduação;
II – R$538,08 (quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos) nos casos de alunos das instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade de educação de jovens e adultos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, Plenário Presidente Tancredo de Almeida Neves, 14 de fevereiro de 2020;
253º da Fundação e 188º da Emancipação.

VEREADOR: Rafael Vilela Martins
Presidente da Câmara
Rio Pomba - MG

Vereador: Paulo Henrique da Silva
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
RIO POMBA - MG

VEREADOR: Jair de Paula C
Secretário da Câmara Muni
Rio Pomba - MG

Justificativa:

O objetivo desta proposição é fixar um valor para a bolsa a ser oferecida a estudantes do ensino superior da modalidade pós-graduação, por se tratarem de profissionais já habilitados e que normalmente recebem um valor maior.

VEREADOR: Rafael Vilela Martins
Presidente da Câmara
Rio Pomba - MG

Vereador: Paulo Henrique da Silva
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA
RIO POMBA - MG

VEREADOR: Jair de Paula Coelh
Secretário da Câmara Municipal
Rio Pomba - MG

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.598/2018

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das disposições Gerais

Art. 1º Para os efeitos desta lei, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio deverá fazer parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio previsto no art. 1º desta Lei, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo observar os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV, do caput, do art. 7º da Lei Federal nº 11.788/2008 e por menção de aprovação final.

CAPÍTULO II – Da autorização

Art. 3º O Poder Legislativo do Município de Rio Pomba poderá oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até, no máximo, 05 (cinco) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

VIII – fazer processo seletivo de escolha dos estagiários, com prova escrita e entrevista técnica ou então solicitar à Instituição de Ensino conveniada que assim proceda para seleção do estagiário.

CAPÍTULO III – Do estagiário

Art. 4º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

Parágrafo único - O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso da instituição de ensino.

Art. 5º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 6º O estagiário perceberá bolsa de estudo correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, reajustáveis, anualmente, pelo índice acumulado do IGP-M nos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 1º A concessão do benefício relacionado neste Art. não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 3º Os dias de recesso previstos no parágrafo anterior serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

§ 4º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

CAPÍTULO IV – Das disposições Finais

Art. 7º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino.

Art. 8º Fica autorizada a disponibilização de no máximo 03 (três) vagas de estágios para o Poder Legislativo relacionadas aos alunos do ensino superior e médio profissional para as áreas Jurídica, Recurso Humano, Contabilidade, Administração Pública, Assistência Social, Jornalismo e Informática.

Parágrafo único - Para os demais alunos inscritos nos cursos descritos no artigo 1º desta lei, fica disponibilizada apenas uma vaga, em consonância com o artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei serão suportadas por dotações consignadas no orçamento do Poder Legislativo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 07 de março de 2018;
251º da Fundação e 186º da Emancipação.

MARCOS PASCOALINO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 07 de março de 2018.

EROS DELANI FELIZARDO SILVEIRA
Chefe de Gabinete

Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 1.626/2019

"ALTERA O CAPUT DO ART. 6º DA LEI 1.598/2018."

A Câmara Municipal de Rio Pomba, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 6º da Lei nº 1.598, de 07/03/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O estagiário perceberá bolsa de estudo correspondente a R$538,08 (quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos) mensais, reajustáveis anualmente através de portaria do Presidente da Câmara, pelo índice acumulado do IGP-M nos 12 (doze) meses anteriores, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01º (primeiro) de março de 2019.

Rio Pomba, 25 de Abril de 2019;
252º da Fundação e 187º da Emancipação.

MARCOS PASCOALINO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal.
Rio Pomba, 25 de Abril de 2019.

DEMÉTRIUS CARVALHO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

Publicação: 08/07/13
DJE: 05/07/13
(*) Republicação: 24/07/13
DJE: 23/07/13

PORTARIA CONJUNTA Nº 297/2013

(Alterada pelas Portarias Conjuntas da Presidência nº 338/2014, nº 348/2014, nº 379/2014, nº 380/2014, nº 474/2015, nº 490/2016, nº 511/2016, nº 709/2018, nº 850/2019 e nº 900/2019)

(Regulamentado o § 5º do art. 9 pela Portaria Conjunta nº 400/2015)

Dispõe sobre estágio para estudante de estabelecimento de ensino superior na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** e o **SEGUNDO VICE-PRESIDENTE** e **SUPERINTENDENTE DA ESCOLA JUDICIAL DESEMBARGADOR EDÉSIO FERNANDES - EJEF**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 26, inciso II e o art. 30, inciso III do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO que o estágio para estudante em estabelecimento de ensino superior encontra-se regulamentado na Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, após 2008, alterações na organização interna do Tribunal de Justiça e decisões do CNJ ensejaram diversas modificações na referida Portaria Conjunta nº 133, de 2008;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar e consolidar a regulamentação prevista na Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta da Presidência regulamenta o estágio para estudante matriculado em instituição de ensino superior, modalidade graduação e modalidade pós-graduação, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (Nova redação dada pela Portaria Conjunta da Presidência nº 850/2019)

~~Art. 1º - A concessão, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de estágio para estudante matriculado em instituição de ensino superior, regulamentado pela Portaria Conjunta nº 133, de 18 de dezembro de 2008, tem suas normas atualizadas, consolidadas e fixadas nesta Portaria Conjunta.~~

Art. 2º - O estágio será cumprido em setor ou órgão da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeira Instância capaz de oferecer ao estudante aprendizado técnico ou operacional condizente com o curso no qual esteja matriculado.

Art. 3º - O estágio, obrigatório ou não-obrigatório, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estudante e o Tribunal de Justiça.

§ 1º - Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso em que o estudante esteja matriculado, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.